



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 16

TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	181
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	189
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	189

Tribunal Superior Eleitoral

Presidência

PORTARIAS DE 18 DE JANEIRO DE 1990

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, do Regimento da Secretaria, RESOLVE

Nº 10 EXONERAR, a partir de 3 de janeiro de 1990, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ELIAS PEREIRA DA SILVA, Agente de Segurança Judiciária, Código TSE-AJ-024, Classe "A", Referência NI-24, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se e cumpra-se.

Nº 11 TORNAR SEM EFEITO, de acordo com os artigos 14 e 27, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a nomeação de BIANCA VICENTE MONTALVÃO, habilitada em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho, da 10ª Região, feita mediante a Portaria nº 196, publicada no Diário da Justiça de 4 de dezembro de 1989, para o cargo de Atendente Judiciário, Classe A, Código TSE-AJ-025, Referência NI-24, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, vago em decorrência da progressão de João Cordeiro de Mattos.

Nº 12 TORNAR SEM EFEITO, de acordo com os artigos 14 e 27, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a nomeação de EDGAR GOMES DE MELO JÚNIOR, habilitado em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho, da 10ª Região, feita mediante a Portaria nº 198, publicada no Diário da Justiça de 4 de dezembro de 1989, para o cargo de Atendente Judiciário, Classe A, Código TSE-AJ-025, Referência NI-24, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, vago em decorrência da progressão de Klinger Gaudêncio Dantas.

MINISTRO FRANCISCO REZEK

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

RECLAMAÇÃO Nº 59/89-CGE - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
Reclamante : Procuradoria Geral Eleitoral
Reclamado : Corregedor Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, De
sembargador Aloysio Álvares Cruz
Protocolo : 10.148/89

O Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA, Corregedor Geral Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Diz o ilustre Vice-Procurador Geral Eleitoral Dr. RUY RIBEIRO FRANCA que a imprensa

"vem divulgando com insistência, sob o título "Caso Lubeca", a ocorrência de captação ilícita de recursos financeiros pelo Partido dos Trabalhadores por meio de utilização da máquina administrativa do Município de São Paulo e, assim, com ofensa ao art. 346 c.c. com o art. 377 do Código Eleitoral.

O noticiário faz alusão a inquérito policial instaurado pelo Bel. Massilon José Bernardes Filho, delegado titular do 4º Distrito Policial da Capital Paulista, visando à apuração dos mesmos fatos oriundos de denúncia do candidato Ronaldo Caiado, do PSD, nos debates promovidos pela Rede Bandeirantes de Televisão nos dias 16 de outubro e 05 de novembro do ano em curso.

A autoridade policial estadual paulista invoca, ao que consta, como motivo, os crimes capitulados nos artigos 317 e 319 do Código Penal para respaldar o inquérito e justificar as suas atribuições"

Prosegue a reclamação, negando a essa iniciativa o necessário amparo legal,

"porque o móvel, os motivos, que originam o sobredito inquérito são manifestamente de natureza eleitoral, pois há inequívoca imputação de conduta eleitoral ilícita ao Partido dos Trabalhadores, cujo candidato, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, encontra-se registrado nessa Eg. Corte Superior. Assim, a matéria é eleitoral e a competência para conhecer, processar e julgar é da Eg. Justiça Eleitoral, inclusive nos crimes comuns conexos.

Tal implica, também, a absoluta neutralidade das autoridades policiais estaduais, salvo requisição expressa da Justiça Eleitoral ou do Ministério Público Federal com atribuições eleitorais, por que a Polícia Federal compete "exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União", ex vi do art. 144, § 1º, IV, da Constituição Federal."

Visando preservar a jurisdição eleitoral e a normalidade do pleito de 15 de novembro deste ano e fundamentando-se nos arts. 2º, V do Código Eleitoral e 2º, V, VI e VII da Resolução 7.651, de 24.08.65, do Tribunal Superior Eleitoral, conclui a Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 3), verbis:

"Sendo as eleições presidenciais de competência originária do TSE, que tem como atribuições garantir a sua normalidade, com fundamento no art. 35, II, do Cód. Eleitoral e art. 2º, VII, da Resolução nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, requer a V. Exa. a avocação do inquérito policial presidido pelo Bel. Massilon José Bernardes Filho, titular do 4º Distrito Policial da Capital Paulista, intimando-o nos termos do art. 347 do Cód. Eleitoral e, conseqüentemente, por imperativo constitucional e infra-constitucional, seja remetido o aludido inquérito à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral e à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para as providências determinadas em lei."

2. Recebida a inicial no dia 9 do corrente, despachei-a no dia 10, nestes termos (fls. 4/5), verbis:

"As considerações aduzidas pela Procuradoria Geral Eleitoral quanto à natureza eleitoral dos ilícitos objeto de investigação pela polícia estadual de São Paulo, concernentes ao "Caso Lubeca", revestem-se, em princípio, de inegável plausibilidade.

É, ademais, notória a repercussão pública do inquérito, bem como sua precipitada e indevida utilização por protagonistas da campanha eleitoral em curso, na qual o próprio Governador do Estado, publicamente, adota uma das candidaturas à Presidência da República.

A urgência que se recomenda à conclusão do inquérito, a par da imperiosa necessidade de resguardar a normalidade do processo eleitoral, a conselho e encarece a providência indicada, de requisição do inquérito para seu exame pelo Senhor Desembargador Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, de modo a se definir a atribuição legal de concluir devidamente a investigação que, ao que parece, teve início fora de vila e termo.

Nesse interim, ficará suspensa a atuação da polícia estadual, no caso.

Diligencie-se a notificação do Sr. Delegado de Polícia do 4º Distrito Policial, Dr. Massilon José Bernardes Filho, para que encaminhe os autos do referido inquérito, imediatamente, a Sua Excelência, o Senhor Desembargador Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo."

3. Depois de certas dificuldades observadas pela Secretaria da Corregedoria Geral, o Delegado de Polícia do 4º Distrito de São Paulo afinal cumpriu a determinação contida no despacho já transcrito e o Procurador Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, Dr. ANTONIO CARLOS MENDES, com vista do inquérito policial, dirigiu promoção ao Senhor Desembargador Corregedor Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em 15 do corrente, nestes termos:

"Há notícia nos autos de possível ocorrência, em tese, dos crimes eleitorais previstos no art. 346, c.c. o art. 377, do Código Eleitoral, e no art. 347 deste Estatuto, c.c. o art. 10, inciso IV, da Resolução nº 15.443/89, do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Isto porque, segundo essa mesma notícia, o Partido dos Trabalhadores - P.T., teria recebido recursos financeiros de empresa privada, de finalidade lucrativa, destinados à campanha de seu candidato à Presidência da República. Além disto, tais recursos teriam sido entregues a agentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, para aquele fim, em troca da aprovação, pela Prefeitura, de um grande projeto de construção, a ser levado a efeito por aludida empresa. Acrescente-se a possível configuração, ainda, de infrações penais comuns, conexas aos delitos eleitorais, como sejam: corrupção ativa, corrupção passiva, falsidade documental, e outras.

Em assim sendo, outra medida não nos resta requerer a V. Excia., se não a remessa dos autos de inquérito à Polícia Federal, requisitando-se à mesma que dê continuidade às investigações até aqui procedidas pela Polícia Estadual, até conclusão final das mesmas."

4. No dia 18 seguinte, o Senhor Corregedor Regional Eleitoral, a título de cumprir a recomendação desta Corregedoria Geral, despachou, verbis:

"Comunico a Vossa Excelência que, depois de detidamente examinar o inquérito nº 2137/89, que tem curso perante a autoridade policial do 4º Distrito Policial desta Capital, não vislumbrando relação com o problema eleitoral, resolvi devolvê-lo ao 4º Distrito Policial de São Paulo, para que ali se processe a apuração dos fatos delituosos que lhe dizem respeito. Estou enviando a Vossa Excelência o texto do despacho por mim proferido: "1. Já indeferi anteriormente a requisição do inquérito em curso perante a autoridade policial do 4º Distrito Policial, desta Capital. Não encontro justificativa para reiteração do pedido da Douta Procuradoria. Nos processos nrs. 590/89 e 591/89, desta Corte, a Procuradoria Regional tem os elementos suficientes para encaminhar, que rendo, à Polícia Federal, a investigação de eventual crime eleitoral. O inquérito processado perante a autoridade policial civil, apura fatos que em nada dizem com a questão eleitoral. E, ainda que possam referir-se à matéria eleitoral - em tese - nada impede que nele intervenha o Ministério Público Eleitoral, para solicitar investigação de matéria que lhe diga respeito. Já participam daquele inquérito dois ilustres e dignos representantes do Ministério Público Estadual e está a testa do mencionado inquérito digna autoridade policial. É pacífica a orientação do T.S.E., no sentido de que "é irrelevante que o inquérito policial - mera peça instrutiva que é - tenha sido realizado pela Polícia Estadual e não pela Federal" (Habeas Corpus nr. 117, Classe 1ª, Relator Ministro Aldir Passarinho, V.A. T.S.E., julgado em 10.11.86, DJU de 20.2.87, pg. 2.200). No mesmo sentido (Resolução 11.494, de 8.10.82, Consulta 6.656, Classe 10ª, Relator Ministro Carlos Madeira). Acrescente-se que "ofensa de caráter político proferida por candidato contra outro, em debate através da televisão, não conserva natureza eleitoral" (Ação Penal 278-6. Acórdão Unânime do Supremo Tribunal Federal, in RT. 596/413). Nada aconselha retirar-se do 4º Distrito Policial da Capital, a apuração - já adiantada - relevantes fatos que envolvem interesses econômicos e crimes de natureza não eleitoral. Em consequência, reitero meu despacho anterior, indeferido da requisição ora renovada pela Douta Procuradoria. 2. Remetam-se estes autos, com urgência, ao 4º Distrito Policial, para que, com rigor, continue a apuração dos fatos dele constantes. São Paulo, 18 de novembro de 1989. Des. Aloysio Alves Cruz, Corregedor Regional Eleitoral."

5. Instruídos estes autos de reclamação com página do jornal "O Estado de São Paulo", edições de 11 e 12 deste mês, dando notícia das resistências ensaiadas pela polícia estadual à diligência preliminar desta Corregedoria Geral; apensada cópia dos autos de inquérito ali instruído e juntados outros documentos ofertados pelo Procurador Regional Eleitoral, oficiou o D. Vice-Procurador Geral, assim:

"Por telex juntado a fls. 22, o Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral do TRE de São Paulo comunica haver indeferido a requisição do inquérito policial n. 2.137/89, formulada pelo Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral naquele Estado.

O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral pretendia que o inquérito, que estava a fluir no 4º Distrito Policial de São Paulo fosse remetido à Corregedoria Regional, para dali ser encaminhado à Polícia Federal, a fim de que esta desse continuidade às investigações que vinham sendo feitas pela Polícia Estadual, até apuração definitiva e cabal dos fatos. (Cf. cópia do requerimento do Dr. Procurador Regional Eleitoral, em anexo a este parecer).

O Ministério Público Eleitoral baseou-se, para tanto, no que determinam os artigos 24, V. do Código Eleitoral; 2º, V, VI e VII da Resolução TSE n. 7.651/65; 144, § 1º, IV, da Constituição Federal; 35, II, do Código Eleitoral, bem como no fato de que os delitos de que se trata são, pelo menos em tese, os descritos no artigo 346 c/c o art. 377 do Código Eleitoral e art. 347 do mesmo estatuto, c/c o art. 10, IV da Resolução TSE n. 14.443/89.

Investiga-se, portanto, delito eleitoral, ao qual estão conexos outros possíveis delitos (dentre os quais, por ex., o de corrupção passiva) não eleitorais.

Estes últimos (crimes não-eleitorais), cuja apuração foi solicitada à Polícia Estadual pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça de São Paulo, cf. requerimento por cópia em anexo, deverão, pela "vis attractiva" da justiça federal especial, ser por esta apreciados e não pela justiça estadual. "Eadem ratio", deveriam ser apurados pela polícia federal e não pela polícia estadual (ut Constituição Federal, art. 144, § 1º, IV).

No caso, o crime eleitoral e os não-eleitorais encontram-se inextricavelmente conexos, visto existir entre eles, no mínimo, o liame probatório a que alude o art. 76, III, do Código de Processo Penal.

Parece que a superveniente discepção quanto à sede do apuratório policial deveu-se ao fato de a requisição de abertura do inquérito que tomou o n. 2.137/89, formulada pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, haver se limitado aos crimes não-eleitorais (emissão de notas fiscais sem prestação de serviços ou fornecimento de mercadorias, corrupção, etc.), deixando de mencionar o fundamental, isto é, que tais condutas se destinavam, em última análise, a produzir efeitos eleitorais. Sem dúvida era este seu escopo, já que se dirigiam, em tese, ao objetivo de fornecer recursos financeiros para a campanha eleitoral da agremiação política Partido dos Trabalhadores - PT. Isso, aliás, vem claramente dito, com todas as letras, no aludido inquérito policial.

Confira-se, para começar, a própria "notitia criminis" levada pelo Sr. Paulo César Albanese Argento e tomada por termo na Polícia Federal aos 22.10.1989 (cópia em anexo). Nela se acentua que a suposta atuação corruptora de empresa LUBECA S/A junto à Prefeitura paulistana teve fins eleitorais. Cf. ainda o depoimento a fls. 43/45 do inquérito, onde se esclarece que o depoente Paulo Argento foi levado à Polícia Federal pelo então candidato à Presidência da República, Dr. Ronaldo Caiá.

Dá discordar "ex-radice" o Ministério Público Eleitoral do respectável despacho a fls. 22, cuja fundamentação não nos parece haja aborrido o cerne da disputa. Muito menos é juridicamente escorreito declarar-se inexistente crime eleitoral quando o inquérito sequer foi encerrado.

Com efeito, existindo elementos que, em tese, configurariam delito eleitoral, este necessariamente teria de atrair à órbita federal especializada tanto o inquérito policial respectivo (que ficaria a cargo da Polícia Federal, segundo o comando do art. 144, § 1º, IV, da Constituição Federal), quanto o processo-crime que dele resultasse.

A propósito, cf. os dois acórdãos em anexo (prolatados no Conflito de Competência n. 7.590-SP e no Rec. Crime n. 1.278-PE), onde se proclama, mais uma vez, ser da Justiça Eleitoral a competência para proferir e julgar os crimes eleitorais e os que lhe sejam conexos. Ou seja: concorrentes a jurisdição comum e a especial, predominará a segunda. "Ex.: havendo conexão entre um crime eleitoral e outro comum, a justiça eleitoral julgará os dois delitos" (Tourinho, "P. Penal", apud Damásio E. de Jesus, "CPP Anot.", p. 88, Saraiva, 1984).

Por outro lado, os dois arrestos mencionados no r. despacho a fls. 22 não se ajustam, "datissima venia", ao tema em debate.

É de ver-se que não se questiona se o apuratório policial estadual pode ou não esclarecer os delitos para cuja investigação foi instaurado.

Sucedo apenas que, hoje, a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu art. 144, § 1º, IV, atribui à Polícia Federal

"exercer com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União."

No caso, pois, é no mínimo discutível que ainda sobreviva a tese do primeiro acórdão mencionado no despacho regional, dada a taxativa locução adverbial "com exclusividade".

Além disso, o mesmo primeiro aresto refere-se a um fato consumado, onde, talvez por engano, haver-se instaurado e concluído procedimento em sede policial que não a própria.

Na hipótese, ainda não concluído o inquérito, nada impediria fossem os respectivos autos encaminhados à Polícia Federal, para prosseguimento e conclusão, aproveitando-se os elementos já apurados pela polícia estadual.

Menos ainda cabe invocar-se o segundo acórdão em que arrima o r. despacho. Aqui não se cogita de "ofensa de caráter político", mas sim de imputação de crime eleitoral.

Por conseguinte, não nos parece nem remotamente sustentável a assertiva da ilustrada Corregedoria Regional de que "não vislumbra relação com o problema eleitoral". Claro e indiscutível que existe delito eleitoral em tese, conexo a crimes comuns, a serem todos apurados e processados em sede federal própria, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral.

Dá o haver-se requerido a transferência dos autos à Polícia Federal, para que nesta continuassem as investigações, em regime de máxima urgência."

6. Afinal, conclui o pronunciamento da Procuradoria Geral (fls. 29/30):

"Entretanto, e a essa altura, cumpre fazer face a uma realidade incontestável: o inquérito, que já deve ter sido devolvido à polícia estadual por força do r. despacho a fls. 22, encontra-se em adiantada fase de apuração. Portanto, considerando-se

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF n.º 00394494/0016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES
Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Edmar Gomes Isabel Cristina Orrú de Azevedo
Miguel Felix dos Anjos Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	NCz\$ 748,00	NCz\$ 196,00	NCz\$ 733,00	NCz\$ 603,00
Portes:				
Brasil (superfície)	NCz\$ 143,22	NCz\$ 71,94	NCz\$ 262,02	NCz\$ 143,22
Brasil (aéreo)	NCz\$ 572,88	NCz\$ 286,44	NCz\$ 1.046,76	NCz\$ 572,88

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2536
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

IX - orientar os Corregedores Regionais relativamente à regularidade dos serviços eleitorais nos respectivos Estados;
 X - indicar ao Tribunal Superior Eleitoral a substituição temporária, no serviço eleitoral de qualquer Juiz;
 XI - requisitar a qualquer autoridade, civil ou militar, a colaboração necessária ao bom desempenho ou segurança de sua missão;
 XII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior Eleitoral.

"... Art 3º - Compete, ainda, ao Corregedor-Geral:

I - manter, na devida ordem a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;
 II - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;
 III - comunicar ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer Estado;
 IV - convocar à sua presença, o Corregedor Regional do Estado, que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de seu caso concreto;
 V - praticar, quando em correição em Zona Eleitoral, todos os atos que as presentes instruções atribuem à competência do Corregedor Regional."

Ainda a este propósito, cumpre frisar que todo e qualquer juízo sobre ocorrência ou não de crime eleitoral é, por agora (e muito mais ainda, então), absolutamente prematura; precisamente por não se ter diligenciado, como desde logo requerido, a devida investigação, a qual, nesta altura, mais ainda se recomenda em face dos elementos já coligidos: a exata configuração dos fatos, uma vez devidamente esclarecidos, terá seu próprio momento, não se podendo inverter a ordem das coisas, assumindo-se que não sejam investigados fatos aparentemente ilícitos, ao argumento de que não constituam abuso de poder econômico (uma, apenas, dentre tantas matérias afetas à Corregedoria).

Eis porque recebo a requisição como reclamação (Resolução 7.651/65, art. 2º, I, III e VIII) e determino seja retificado o respectivo registro e autuação.

Na consonância do acima exposto, defiro-a, determinando a instauração do reclamado inquérito, instruindo-se os respectivos autos com cópia desta reclamação, a fim de que os fatos relatados, já respaldados em indícios razoáveis de ilícitos eleitorais, sejam devidamente apurados segundo sua exata configuração, suas circunstâncias e sua autoria.

Para tanto, tendo presente o art. 144, § 1º, inciso IV da Constituição de 5. X.88, requisito a cooperação do Departamento de Polícia Federal, mediante a designação de Delegado Federal para presidir o inquérito, recomendando desde já as providências indicadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 05/06), sem prejuízo de outras consideradas oportunas ou requisitadas pelo Ministério Público.

Recomendo, por igual, a observância das cautelas necessárias ao resguardo das investigações, bem como o emprego de toda diligência no sentido de sua realização no mais breve prazo possível, reportando-se a esta Corregedoria Geral toda e qualquer dificuldade porventura encontrada no bom encaminhamento das diligências, a se concluírem no prazo de 10 (dez) dias, conferindo esta Corregedoria às intimações expedidas pelo Presidente do inquérito a sanção do art. 347 do Código Eleitoral, verbis:

"...Art. 347 - Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa".

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 1989.

Ministro BUENO DE SOUZA, Corregedor-Geral Eleitoral.

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

ATOS DE 19 DE JANEIRO DE 1990

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, resolve

Nº 250 - **EXONERAR**, a pedido, a partir de 24 de novembro de 1989, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ANGELA ANDRADE JESS, Auxiliar Judiciária, Área de Taquigrafia, Classe "B", Referência NI.28, Código STJ-AJ-022, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, resolve

Nº 251 - **EXONERAR** a partir de 05 de dezembro de 1989, o Bacharel em Direito JOÃO RODRIGUES GUIMARÃES FILHO, do cargo, em comissão, de Oficial de Gabinete, Código STJ-DAS-101.3, junto ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Nilson Naves, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, resolve

Nº 252 - **NOMEAR** o Bacharel em Direito LEONARDO VILELA DE CASTRO para exercer o cargo, em comissão, de Assessor de Ministro, Código STJ-DAS-102.5, junto ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Costa Lima, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, em vaga decorrente da exoneração de Rubens José de Lima.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 0018/90 - Pessoal, resolve

Nº 253 - **NOMEAR** os candidatos, abaixo relacionados, para exercerem em caráter efetivo, por terem sido aprovados em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho - 10a. Região, o cargo de Agente de Segurança Judiciária, Classe "A", Referência NI.24, Código STJ-AJ-025, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça:

01. JOEL ARRUDA DE SOUZA
02. JOSÉ JOVINO PEREIRA DOS REIS
03. VERA LUCIA MIRANDA

04. JOSÉ RONALDO SÉRGIO, em vagas decorrentes, respectivamente, das progressões funcionais de Nivaldino de Oliveira Soares, Clementino Bezerra de Moura, Raimundo Garcia da Silva, Francisco Heládio Gonçalves Andrade.

MINISTRO TORREÃO BRAZ
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 17 DE JANEIRO DE 1990

O DOUTOR ALDO DA SILVA FAGUNDES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 002/90-DIPAT-GD, de 05 jan 90, resolve,

Nº 8.824 - **DISPENSAR** a Técnica Judiciária, Classe Especial, referência NS 24, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, ELSA DE PAULA GOMES, do encargo de Supervisor II que exerce junto ao Setor de Licitação e Contratos da Seção de Compras de Material e Contratação de Serviços, da Diretoria de Patrimônio e Material, a partir de 16 jan 90.

O DOUTOR ALDO DA SILVA FAGUNDES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 002/90-DIPAT-GD, de 05 jan 90, resolve,

Nº 8.825 - **DISPENSAR** a Auxiliar Judiciária, Classe Especial, referência NM 35, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, DJANIRA SANTOS SILVA, do encargo de Supervisor II que exerce junto ao Setor de Compras, Contratação e Cadastro de Fornecedores, da Seção de Compras de Material e Contratação de Serviços da Diretoria de Patrimônio e Material, a partir de 16 jan 90.

O DOUTOR ALDO DA SILVA FAGUNDES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 002/90-DIPAT-GD, de 05 jan 90, resolve,

Nº 8.826 - **Designar** a Técnica Judiciária, Classe "B", referência NS 18, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, HELOISA HELENA MIRANDA LIMA, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Elsa de Paula Gomes, o encargo de Supervisor II, do Setor de Licitação e Contratos, da Seção de Compras de Material e Contratação de Serviços, da Diretoria de Patrimônio e Material, a partir de 16 jan 90.

O DOUTOR ALDO DA SILVA FAGUNDES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 002/90-DIPAT-GD, de 05 jan 90, resolve,

Nº 8.827 - **Designar** a Auxiliar Judiciária, Classe Especial, referência NM 35, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, EVA CLAUDIA MEDEIROS DA SILVEIRA, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Djanira Santos Silva, o encargo de Supervisor II, do Setor de Compras, Contratação e Cadastro de Fornecedores, da Seção de Compras de Material e Contratação de Serviços, da Diretoria de Patrimônio e Material, a partir de 16 jan 90.

O DOUTOR ALDO DA SILVA FAGUNDES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 008-cdsc, datado de 09 Jan 90, da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, resolve

Nº 8.828 - **CONVOCAR**, no período de 1º Fev a 02 Mar 90, o DR. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, para funcionar nos autos do Processo nº 11/89-2, a que respondem o 1º SG-MV Wilson Costa de Oliveira Filho e outros, em face

do impedimento argüido pelo Doutor Edmundo Franca de Oliveira, Juiz-Auditor, e da concessão de férias ao Dr. Roberto de Lima e Silva, Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, onde tramita o aludido processo.

ALDO DA SILVA FAGUNDES

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aos dezesete dias do mês de janeiro de 1990, o Excmo. Sr. Ministro Vice-Presidente do STM, no exercício da Presidência, Dr. ALDO FAGUNDES, decidiu, ad referendum do Plenário do Superior Tribunal Militar, em obediência às regras do artigo 470, § 2º, do CPPM, e 41, item XXVII, do Decreto-lei nº 1.003/69:

HABEAS CORPUS Nº 32.616-2/DF

Paciente : GELSON TARNOSKI SOARES, conscrito
 Impetrante: Gen Div FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JUNIOR, Comandante Militar do Planalto e 11ª RM
 Decisão : "... concedo a presente ordem de habeas corpus para anular o termo de insubmissão lavrado contra o conscrito ..."

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamento:

PAUTA 002 - PROCESSO POSTO EM MESA:
 RECURSO CRIMINAL 5.866-0 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti, Advª Drª Adelcy Mariã Rocha Simões Corrêa

PROJETO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Vol. 2 da Coleção Memória Jurídica Nacional.

Autor — Coelho Rodrigues

Edição — 1980

400 pp.

NCz\$ 71,00

Aquisições — Imprensa Nacional

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

COELHO RODRIGUES

PROJETO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO



EDITORIAÇÃO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

248 páginas
 NCz\$ 48,00

Publicação elaborada pela Subcomissão de Política Editorial e Normalização, da Comissão de Publicações Oficiais Brasileiras e co-editada pela Imprensa Nacional e Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal contendo informações e regras básicas sobre editoração de publicações oficiais.

EDITORIAÇÃO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

As aquisições deverão ser feitas diretamente na Seção de Vendas ou mediante envio de cheque visado à Imprensa Nacional, acompanhado de esclarecimentos. Em caso de Órgão Público, mediante cópia da Nota de Empenho.

Maiores informações na SEDIV — End.: SIG Quadra 06 — Lote 800 — CEP: 70604. Fones: (061) 321-5566 R. 305 e 309 ou (061) 226-2586; 226-6812 e 226-7230

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Manual de Legislação: APOSENTADORIAS

Edições de 1987

Manual de Legislação: PENSÕES CIVIS

Publicações elaboradas pelo TCU e editadas pela IN contendo a legislação referente a Aposentadorias e Pensões Civis

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MANUAIS DE LEGISLAÇÃO

Aposentadorias — Vol. 1 — NCz\$ 71,00
 Vol. 2 — NCz\$ 71,00
 Vol. 3 — NCz\$ 71,00

Pensões Civis — NCz\$ 71,00

As aquisições deverão ser feitas diretamente na Seção de Vendas, ou através de envio de cheque nominal à Imprensa Nacional, anexo a esclarecimentos.

Em caso de órgão público, mediante cópia da Nota de Empenho. Maiores informações na Seção de Divulgação da IN — Fones: (061) 321-5566 — R. 305 ou 309 ou 226-2586, 226-7230 e 226-6812. — End. SIG. Q. 06 — Lt. 800 — CEP: 70604 — Brasília-DF.

Governo Federal — Tudo pelo Social